



PROCESSO Nº : 32.237-7/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADOS : ASIEL BEZERRA ARAÚJO - Prefeito Municipal
: VERONICA BRUNKHROST BORTOLASSI - Controladora Interna
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, nos termos do artigo 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), registro que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O presente Monitoramento tem por objetivo avaliar o cumprimento pelo prefeito e pela controladora interna do Município de Alta Floresta, respectivamente, das determinações “a” e “b” expedidas no Acórdão nº 342/2017-TP.

Para tanto, é necessário verificar se o gestor elaborou Plano de Ação para implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, sendo os controles concebidos de forma adequada e efetiva até 365 dias da data de publicação da decisão (determinação “a” do Acórdão) e se o controlador interno monitorou a execução do Plano de Ação, relatando, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles, até o final do sobredito prazo (determinação “b” do Acórdão).

De acordo com a certidão contida nos autos do Processo nº 14.942-0/2017 (Doc. Digital nº 247171/2017), o Acórdão nº 342/2017-TP foi divulgado na edição nº 1179 de 17/08/2017 do Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data de publicação e, portanto, de início da fluência dos prazos acima, o dia 18/8/2017.



Conforme se observa no Apêndice A do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 245283/2018, fls. 7 a 10), o gestor municipal confeccionou, dentro do prazo estipulado, Plano de Ação para implementar e/ou aperfeiçoar, durante o ano de 2018, os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles, discriminando dezesseis ações a serem executadas, os responsáveis por cada uma e respectivos prazos a serem observados.

Da leitura do Plano, verifica-se que o documento foi elaborado no final do ano de 2017, em atenção às recomendações contidas no Relatório nº 01/2017 da Controladoria Geral do Município, com previsão do término das ações até o final de 2018, ou seja, alguns meses após o fim do prazo estabelecido no Acórdão.

No entanto, examinando o Relatório de Monitoramento do Plano de Ação nº 01/2018 (Anexo II da defesa - Doc. Digital n.º 14605/2019, fls. 32 e ss.), verifica-se que apenas sete das dezesseis ações planejadas para aprimoramento dos controles internos foram completamente executadas, restando ainda duas pendentes de aprimoramento e uma de implementação. Isto é, o gestor não cumpriu sete obrigações estipuladas por ele mesmo no Plano.

Ademais, compulsando os relatórios periódicos enviados pelo Sistema Aplic e até mesmo como reconheceu a própria controladora, não houve monitoramento da execução do Plano de Ação, mas tão somente em agosto de 2018, no novo ciclo de avaliação dos controles internos.

A alegação da controladora de sobrecarga de tarefas, carência de recursos e prioridade à outras obrigações da Unidade não possui o condão de prosperar, já que ela confeccionou os relatórios periódicos, sem fazer qualquer menção a esses fatos. A verificação de forma pontual das obrigações do Plano de Ação, além ter sido determinada pelo TCE/MT, está dentre as suas atribuições, bem como não se trata de tarefa de alta complexidade.



Assim, em sintonia com a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que o gestor cumpriu apenas parte da determinação “a” e a controladora não cumpriu na integralidade a determinação “b”.

Tais fatos caracterizam as irregularidades NA01. Diversos_Gravíssima e ensejam, com fundamento nos artigos 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/07¹ (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016², a aplicação de multa individual a cada um dos responsáveis, a qual fixo no patamar mínimo de 11 UPFs/MT.

Por fim, com esteio no artigo 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, reputo pertinente realizar as determinações sugeridas pelo *parquet* para que a atual gestão do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, finalize as ações contidas no Plano de Ação apresentado, implementando e aperfeiçoando os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles de forma adequada e efetiva e à Unidade de Controle Interno para que monitore a execução do Plano de Ação, relatando em seus pareceres periódicos, encaminhados via Sistema Aplic, o respectivo resultado.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 2.309/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89, inciso II e 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT),

VOTO no sentido de:

I) certificar o descumprimento parcial da determinação “a” contida no Acórdão nº 342/2017-TP pelo **Sr. Asiel Bezerra Araújo**, prefeito municipal de Alta

¹Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: (...) IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

² Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: I – Irregularidades gravíssimas: a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT.



Floresta, com aplicação da multa de 11 UPFs/MT, ante a manutenção da irregularidade NA01, com esteio no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, ante a manutenção da irregularidade NA0;

II) certificar o descumprimento da determinação “b” contida no Acórdão nº 342/2017-TP pela Sra. Veronica Brunkhrost Bortolassi, controladora interna do Município de Alta Floresta, com aplicação da multa de 11 UPFs/MT, ante a manutenção da irregularidade NA01, com esteio no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, ante a manutenção da irregularidade NA01

III) determinar à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias finalize as ações contidas no Plano de Ação apresentado, implementando e aperfeiçoando os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles de forma adequada e efetiva; e

IV) determinar à Unidade de Controle Interno para que monitore a execução do Plano de Ação, relatando em seus pareceres periódicos, encaminhados via Sistema Aplic, o respectivo resultado.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006